

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para assegurar que a parte do orçamento da Seguridade Social formada pela contribuição das empresas e dos trabalhadores seja utilizada apenas para pagar os benefícios de caráter contributivo da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O arts. 11 e 18 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do artigo 11 como § 1º:

“**Art. 11.**

.....

§ 1º

.....

§ 2º Fica vedada a utilização do montante do orçamento da Seguridade Social constituído pela arrecadação das contribuições referidas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ deste artigo para o pagamento de ações de Saúde e Assistência Social, bem como:

a) do benefício de que trata o art. 18, inciso I, alínea ‘b’, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pago a segurados especial nos termos do art. 11, inciso VII da mesma lei;

b) do benefício de que trata o art. 18, inciso I, alínea ‘f’, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

c) do benefício de que trata o art. 18, inciso II, alínea ‘b’ da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

d) do benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (NR)

“**Art. 18.** Os recursos da Seguridade Social referidos na alínea ‘d’ do §1º do art. 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e

administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I, II, III e IV do art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 195 da Constituição, a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, em especial por contribuições sociais que incidem sobre a folha de pagamento dos trabalhadores. No entanto, o art. 167, inciso XI, da Carta Magna estabelece uma importante vedação quanto à utilização do orçamento da Seguridade. Este inciso estabelece que é vedada a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais da folha de salário dos empregadores e dos empregados para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Em outras palavras, a Constituição Federal determina a utilização dos recursos provenientes das contribuições previdenciárias exclusivamente para realização das despesas com pagamento dos benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Com isto se busca preservar a saúde do sistema previdenciário brasileiro.

Note-se que a destinação de tais recursos não é para a Seguridade Social, mas apenas para a Previdência, de forma que esta possa arcar com as despesas decorrentes dos pagamentos de benefícios previdenciários.

Desviar este dinheiro, além de afrontar o texto constitucional, desguarnece a Previdência Social, enfraquecendo a Instituição, que é o único ente federal que se preocupa com a realização de justiça social.

Infelizmente, quando se trata da repartição de recursos para a Seguridade Social, muitos deles são indevidamente utilizados para a Saúde e, principalmente, para a Assistência Social. Essa inconsistência é propositalmente utilizada pelo Governo para fazer política pública para outras finalidades.

O recuo ou a estabilidade do rombo previdenciário é conjuntural, decorrente do processo de formalização da mão de obra. O país está envelhecendo e os gastos previdenciários consequentemente continuam a aumentar. Em 2011, segundo dados divulgados pela imprensa, só 1 milhão de servidores inativos deixaram um déficit de 56 bilhões nos cofres do Tesouro Nacional, para 2012 o valor ultrapassará de 61 bilhões.

Vale ressaltar que a proposta não implica que somos contra o pagamento de benefícios sociais para a população mais necessitada. O que se pretende é assegurar um futuro digno para todos os brasileiros que contribuem com a previdência sem, contudo, criar dificuldades para os atuais beneficiários. O ideal, neste caso, seria a possibilidade de conceder benefícios puramente assistenciais, bancados por outra fonte do orçamento e não com os recursos da previdência.

Desse modo, proponho uma alteração da lei de organização da Seguridade Social, a Lei nº 8.212, de 1991, com o objetivo de vedar a utilização indevida de recursos para o pagamento de benefícios cuja origem não era contributiva, bem como as demais ações de Saúde e Assistência Social. Tais setores da Seguridade Social são perfeitamente abrigados pelo restante de recursos que compõe as receitas da União.

O princípio buscado é o de que benefícios puramente assistenciais devem ser arcados exclusivamente por outras receitas, que não aquelas estabelecidas pelo art. 167, inciso XI da Constituição.

Fazemos menção específica a alguns benefícios, tais como as aposentadorias rurais por idade. Tais aposentadorias, a olhos pouco atentos, funcionam como justiça social aos que trabalharam a vida toda de sol a sol em circunstâncias inadequadas. Contudo, trata-se de um benefício de natureza assistencial, mas que é paga por meio de contribuições previdenciárias. Isso resultará, contudo, em uma bomba-relógio para o modelo de previdência pública, pois o frágil equilíbrio ainda alcançado pelo sistema por meio das contribuições previdenciárias do meio urbano pouco vai durar, tamanha é a disposição do governo em criar mecanismos de proteção social com o dinheiro recolhido pelas folhas de pagamento do trabalho formal.

Inserimos no projeto de lei outros benefícios que, na nossa visão, também estariam incluídos na vedação constitucional e que deveriam ser sustentados, exclusivamente, por outras receitas, como por exemplo o salário-família, o auxílio-reclusão e os benefícios de prestação continuada de que trata a Lei Orgânica da Assistência Social.

O projeto tem por objetivo levar à discussão a preocupante situação da previdência social no nosso país e evitar, como o que ocorreu em outros países, a inviabilidade do sistema num futuro próximo.

Com esta proposição acreditamos estar contribuindo para o verdadeiro equilíbrio das contas da Previdência Social e que, por isso estou convencido de que a iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**